



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 27-64.2014.6.21.0077

Procedência: Itati-RS (77ª ZONA ELEITORAL - Osório)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS – ART. 289 E 290 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
Parecer pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral (induzimento à inscrição fraudulenta de eleitor), porque, no primeiro semestre do ano de 2012, enquanto pré-candidato a vereador no Município de Itati-RS, induziu Rubens de Castro Gomes, Maria Rosane Mattos de Souza Gomes, Luciani Siqueira de Souza, Anelise dos Santos, Gilnei da Silva Rocha, Antônio Martins dos Reis e Dilu Ciliomar dos Santos Reis a se inscreverem eleitores em Itati-RS, por meio de transferência fraudulenta de seus títulos eleitorais. A denúncia foi lavrada nos seguintes termos (fls. 2-7):

1º Fato

Em dia e horário não especificados, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, enquanto candidato a vereador no Município de Itati/RS, induziu os eleitores Rubens de Castro Gomes e Maria Rosane Mattos de Souza Gomes a se inscreverem eleitores em Itati, RS, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, por meio de transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante apresentação de conta de luz de outrem, eis que moradores de Capão da Canoa e nunca residiram no endereço de Itati, incorrendo, assim, na infração penal prevista no artigo 290, do código Eleitoral (2 vezes);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3º Fato

Em dia e horário não especificados, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, enquanto candidato a vereador no Município de Itati/RS, induziu os eleitores Luciani Siqueira de Souza e sua nora Anelise dos Santos, a se inscreverem eleitores em Itati, RS, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, por meio de transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante apresentação de conta de luz de outrem, eis que moradores de Terra de Areia e nunca residiram no endereço de Itati, incorrendo, assim, na infração penal prevista no artigo 290, do Código Eleitoral (2 vezes);

5º Fato

Em dia e horário não especificados, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, enquanto candidato a vereador no Município de Itati/RS, induziu o eleitor Gilnei da Silva Rocha a se inscrever eleitor em Itati, RS, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante apresentação de conta de luz de outrem, eis que morador de Terra de Areia e nunca residiu no endereço de Itati, incorrendo, assim, na infração penal prevista no artigo 290, do Código Eleitoral (1 vez);

7º Fato

Em dia e horário não especificados, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, enquanto candidato a vereador no Município de Itati/RS, induziu os eleitores Antônio Martins dos Reis, seu irmão, e Dilu Ciliomar dos Santos Reis (esposa de Antônio) a se inscreverem eleitores em Itati, RS, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, por meio de transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante apresentação de conta de luz de outrem, eis que moradores de Capão da Canoa e nunca residiram no endereço de Itati, incorrendo, assim, na infração penal prevista no artigo 290, do código Eleitoral (2 vezes).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação penal eleitoral, por meio da qual o acusado foi absolvido das imputações que lhe foram atribuídas, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal (fls. 779-785).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado com a absolvição de DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS, o Ministério Público Eleitoral interpôs apelação (fls. 815-834), sustentando haver provas suficientes da existência dos fatos delituosos, bem como de sua autoria.

Apresentadas contrarrazões (fls. 840-844), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da acusação é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 22-1-2016 (fl. 812) e interpôs recurso no mesmo dia (fl. 815), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de dois anos, opera-se em quatro anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu desde o último marco interruptivo da prescrição, verificado em 6-6-2014 (fl. 568), quando recebida a denúncia.

A sentença deve ser reformada, haja vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas do 1º, 3º, 5º e 7º fatos descritos na denúncia, conforme bem demonstrado no recurso interposto pela acusação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao primeiro fato delituoso, extrai-se o seguinte excerto do recurso (fls. 822v-824):

Restou provada a prática do crime descrito como **1º fato delituoso da denúncia**, porquanto o eleitor **RUBENS DE CASTRO GOMES** (FL. 37), marido de **MARIA ROSANE MATTOS DE SOUZA GOMES**, declarou: “QUE mora há aproximadamente dois anos no endereço onde foi encontrado nesta cidade de Capão da Canoa/RS QUE anteriormente morava na cidade de Xangri-Lá **QUE nunca morou na cidade de ITATI, mas há um ano atrás comprou um terreno na referida cidade**, QUE comprou o referido imóvel de pessoa de nome DARCI, QUE DARCI mora em frente ao terreno que o declarante comprou QUE está construindo uma casa, pois pretende morar na cidade de ITATI; **QUE não possui nenhuma documentação para comprovar a referida compra do imóvel, transação que fez apenas verbalmente** QUE deu em pagamento pelo referido terreno uma moto TITAN 150 e mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro QUE conhece o vereador e candidato à reeleição DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS; **QUE DEROCI pediu para que o declarante transferisse o título eleitoral para a cidade de ITATI e votasse nele; QUE como declarante pretende mesmo ir morar na cidade de ITATI, achou que não haveria problema declarar perante à Justiça Eleitoral que morava no referido município; QUE para comprovar a residência apresentou uma conta de energia elétrica em nome do vizinho e vendedor DARCI, sendo que este declarou no referido documento que tanto o declarante como a esposa MARIA ROSANE MATTOS DE SOUZA GOMES moravam no referido imóvel; QUE DEROCI já havia conseguido para a declarante umas cargas de areia que foram usadas no aterramento do lote que havia comprado (...)**
(grifo nosso)

A testemunha DARCI EBERHARDT ARESI (fls. 726/727), ao ser questionado sobre a propriedade de Rubens e a Rosane, refere que (...) “foi o depoente que vendeu há aproximadamente cinco anos para eles e eles construíram no local, passando a morar definitivo ali. Refere que conhece Deroci a vida toda, que Deroci é agricultor, trabalha na roça como depoente. Refere que a campanha de Deroci é igual a de todos, sem dinheiro. Questionado novamente sobre Rubens e a Rosane, refere que na época da eleição eles não moravam em Três Pinheiros ainda, mas já tinha adquirido o terreno. Que levaram aproximadamente dois anos para construir. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Das declarações prestadas em sede policial por Rubens de Castro Gomes, conclui-se que ele e sua esposa Maria Rosane Mattos de Souza Gomes somente transferiram domicílio eleitoral para Itati-RS porque DEROCI solicitou que assim procedessem e forneceu, em troca, cargas de areia para aterramento do lote que haviam comprado.

Veja-se que, à época das eleições, referidos eleitores ainda residiam em Capão da Canoa-RS, não se vislumbrando outro motivo – que não a solicitação de DEROCI – para a transferência prematura do domicílio eleitoral (segundo relatou a testemunha Darci, Rubens e Maria levaram aproximadamente dois anos para construir no terreno). Tanto assim que, para comprovação de residência, apresentaram fatura de energia elétrica em nome da esposa de DARCI (fls. 463 verso, 464 e 525), o que demonstra que, naquele momento, ainda não haviam estabelecido vínculo social ou econômico no município.

No tocante ao 3º fato delituoso, colhe-se a seguinte passagem do recurso de apelação (fls. 824-825):

No **3º fato delituoso** consta que o réu DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS induziu as eleitoras LUCIANI SIQUEIRA DE SOUZA e ANELISE DOS SANTOS a se inscreverem eleitoras em Itati, com infração ao Código Eleitoral.

Conforme relato de LUCIANI SIQUEIRA DE SOUZA, em 18 de julho de 2012 (fl. 39): "**QUE reside atualmente em Terra de Areia/RS** até dois meses atrás, quando estavam residindo em Itati/RS na estrada Três Pinheiros, na casa da mãe de ANELISE DOS SANTOS, nora da declarante QUE residiram um pouco mais de um ano na cidade de ITATI/RS **QUE em maio desse ano foram procuradas pelo candidato a vereador DEROCI, amigo da família de ANELISE, o qual pediu o voto dos membros da família QUE a declarante explicou que votava em Terra de Areia/RS, tendo DEROCI dito que poderiam transferir, bastando levar o título ao cartório de Osório QUE DEROCI providenciou um documento para ser usado como comprovante de endereço no qual constava o nome da declaração, ANALISE DOS SANTOS e RODRIGO DE SOUZA BELARMINO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Que no cartório eleitoral foram informados de que o endereço declarado seria averiguado QUE foram procurados por um servidor do cartório eleitoral alguns dias depois **QUE cerca de um mês depois retornaram para Terra de Areia/RS.**”

ANELISE DOS SANTOS (fl. 39 verso) declarou que: **“QUE voltou a residir em Terra de Areia/RS há cerca de um mês QUE antes disso estava residindo em ITATI/RS em uma casa localizada ao lado da casa do avô da declarante ANTONIO MEYER DOS SANTOS, local em que ficou por quase três anos QUE residiu com a declarante em ITATI, o companheiro RODRIGO DE SOUZA BELARMINO e sogra LUCIANI SIQUEIRA DE SOUZA QUE no período que residiu em ITATI/RS a declarante e seu companheiro continuaram a residir em ITATI/RS QUE a declarante, o esposo e a sogra foram juntos ao cartório eleitoral de Osório em maio deste ano para transferir o domicílio eleitoral QUE resolveram transferir pois LUCIANI precisou utilizar os serviços do POSTO DE SAÚDE QUE para fazer o cadastro no posto, foi solicitado a senhora LUCIANI o título de eleitor na cidade, QUE no momento da consulta não tinha o título na cidade, mas comprometeu-se a providenciar o documento QUE não tem nenhum parente concorrendo a cargos nas próximas eleições QUE LUCIANI não está mais residindo com a declarante, tendo retornado para a casa que mora em TERRA DE AREIA, ou seja, RUA PEDRA JARDIM DA SILVA N°479.”**

Consta, na fl. 446, o pedido de requerimento de alistamento eleitoral de LUCIANI SIQUEIRA DE SOUZA, o qual teve por fundamento declaração firmada por ANTONIO MEYER DOS SANTOS (fl. 446 verso), com firma reconhecida, e data de 07 de maio de 2012, período que se confunde com o retorno de LUCIANI para Terra de Areia. Na mesma data, ANELISE DOS SANTOS (fl. 305) postulou a transferência do título de eleitor para Itati, tendo por fundamento a mesma declaração (mesmo endereço em Itati).

Embora ANELISE não tenha mencionado o nome do candidato DEROCI, LUCIANI foi clara ao dizer que fizeram a transferência do título eleitoral a pedido do réu DEROCI, para quem ele pediu também o voto. LUCIANI esclareceu, ainda, que DEROCI era amigo da família de ANELISE, provável razão para que esta não tenha mencionado o nome do réu em seu depoimento. Mesmo prestes a mudar de endereço para Terra de Areia, as duas eleitoras transferiram o título eleitoral para Itati, a pedido do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chama a atenção, neste caso, o fato de Luciani e Anelise, sogra e nora, terem afirmado residirem juntas em Itati-RS, na casa do avô de Anelise (firmatário da declaração de residência apresentada à Justiça Eleitoral) por curto lapso temporal, e, em seguida, terem retornado a morar em Terra de Areia-RS, cada qual em uma casa.

Tal circunstância, à míngua de motivo aparente para a alteração de residência, aliada à declaração de Luciani no sentido de que DEROCI teria orientado-lhe a transferir o domicílio eleitoral e, mais que isso, teria ele mesmo providenciado o documento para ser usado por ela e sua nora como comprovante de endereço, revela a ocorrência do crime em exame.

No que respeita ao 5º fato delituoso, cita-se a seguinte argumentação tecida pela Promotora de Justiça Eleitoral (fls. 825v-826):

Com relação ao **5º fato delituoso**, no qual consta que o réu **DEROCI** induziu **GILNEI DA SILVA ROCHA** a inscrever-se eleitor em Itati, por meio de transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, porquanto o eleitor nunca residiu no endereço declarado, verifica-se que restou configurado o delito e recai na pessoa do réu a autoria.

GILNEI DA SILVA ROCHA declarou que (fl. 41): "**QUE sempre morou em Terra de Areia/RS QUE tem uma sobrinha de nome VIVANE ROCHA CARLOS que mora em Itati e trabalha no posto de saúde da prefeitura de ITATI naquela cidade QUE VIVIANE forneceu ao declarante uma conta de energia elétrica para possibilitar a transferência do título de Terra de Areia para ITATI QUE foi o candidato a vereador DEROCI que explicou para o declarante que em ITATI seria mais fácil conseguir consultas médicas, exames e transporte para Porto Alegre/RS, caso o declarante precisasse de tratamentos QUE DEROCI levou no veículo dele, um gol vermelho, o declarante até o cartório eleitoral de Osório para realizar a transferência do título eleitoral QUE não tinha conhecimento de que estava cometendo qualquer irregularidade pois DEROCI não falou nada nesse sentido e tampouco alertou sobre irregularidade QUE o declarante precisa fazer uma cirurgia da coluna e não tem conseguido atendimento médico em Terra de Areia/RS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

QUE por esses motivos resolveu transferir o título QUE a irmã do declarante, SUZIANE DA SILVA ROCHA, moradora de Terra de Areia, também pretendia transferir seu título, mas desistiu pois estava conseguindo assistência pela APAE de Terra de Areia para sua filha que tem síndrome de down QUE esteve em Itati no dia 25/05, tendo sido atendido pelo médico traumatologista ROSIMAR QUE não foi marcada nenhuma consulta ou revisão QUE inclusive consegue as medicações que necessita através do sistema de saúde de Itati/RS.

Consta, na fl. 388, o pedido de requerimento de alistamento eleitoral de GILNEI DA SILVA ROCHA, tendo informado seu endereço na Rua Eugênio Bobsin nº 1141, em Itati, tendo por fundamento declaração firmada por VIVIANE ROCHA CARLOS (fl. 388 verso), com firma reconhecida, e data de 12 de abril de 2012. Na verdade, **o eleitor GILNEI sempre morou em Terra de Areia**, o que demonstra que houve a inscrição fraudulenta do eleitor.

Verifica-se que foi o réu DEROCI quem induziu o eleitor GILNEI a transferir o título eleitoral para Itati, inclusive utilizando argumentos de vantagens em atendimentos médicos, justamente um argumento que fragiliza o eleitor, mormente como no caso dos autos, em que GILNEI efetivamente estava precisando de um atendimento médico de maior complexidade, conforme relato do próprio eleitor. Ademais, o induzimento por parte do réu DEROCI fica evidente a partir do relato do eleitor GILNEI, o qual menciona, entre outros aspectos, ter sido levado pelo acusado DEROCI até o Cartório Eleitoral onde faria a transferência fraudulenta (fl. 41).

Nesse caso, veja-se que DEROCI não só convenceu o eleitor a transferir seu título, utilizando-se do argumento de que teria melhor atendimento de saúde em Itati-RS, como também prestou auxílio material ao eleitor, conduzindo-o em seu carro até o Cartório Eleitoral, onde realizou a transferência do título.

Por fim, quanto ao 7º fato descrito na denúncia, vale transcrever a análise a seguir (fls. 826v-828):

Com relação ao **7º fato delituoso**, no qual consta que o réu **DEROCI** induziu os eleitores **ANTÔNIO MARTINS DOS REIS** e **DILU CILIOMAR DOS SANTOS REIS** a se inscreverem como eleitores em Itati, por meio de transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, porquanto os eleitores nunca residiram no endereço declarado, verifica-se que restou configurado o delito e recai na pessoa do réu a autoria.

ANTONIO MARTINS DOS REIS declarou que (fl. 43v): "**QUE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reside na cidade de Capão da Canoa/RS há três anos, QUE anteriormente morava na cidade de Gravataí, QUE mora no endereço acima referido com a esposa DILU CILIOMAR DOS SANTOS REIS e a filha SCHIRLEI DOS SANTOS REIS, QUE a tia do declarante DOLORES HOFFMANN MACIEL também passa alguns meses do ano na casa do declarante, QUE o declarante é natural de ITATI e possui muitos parentes na cidade, inclusive os irmãos SALVADOR FERNANDES DOS REIS e DEROCI OSÓRIO MARTINS DOS REIS, este último candidato ao cargo de vereador, QUE também moram em ITATI outros irmãos ECA MARTINS DOS REIS, VERA LÚCIA DOS REIS e SÉRGIO MARTINS DOS REIS, QUE o declarante costuma fazer os tratamentos que precisa na cidade de ITATI, QUE por esse motivo resolveu transferir seu título para referida cidade, QUE o irmão do declarante, SALVADOR, arrumou um comprovante de residência para ser apresentado no Cartório Eleitoral de Osório/RS, QUE não conhece a pessoa JUCIAN KELLERMANN ARESI o qual firmou o documento de fl. 57 do apenso A dizendo que o declarante mora no local QUE nunca morou na referida residência QUE pretende ir morar nesse endereço a partir de setembro e pagará um aluguel de R\$200,00 (duzentos reais) QUE o seu irmão SALVADOR é quem vai pagar o referido aluguel, pois foi ele quem arrumou a referida casa; QUE o declarante, a esposa DILU CILIOMAR DOS SANTOS REIS e a tia do declarante DOLORES HOFFMANN MACIEL foram de ônibus até o cartório eleitoral de Osório para realizar a transferência, QUE não conhece a pessoa de SONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, a qual também transferiu seu título eleitoral para o mesmo endereço que o declarante, DILU e DOLORES, ou seja, VILA TRÊS PINHEIROS 3585, Itati/RS; QUE achou que poderia votar em qualquer lugar que quisesse pois o voto é livre."

DILU CILIOMAR DOS SANTOS REIS declarou que (fl. 71): **"QUE reside na cidade de Capão da Canoa/RS há cerca de quatro anos** QUE anteriormente morava na cidade de Gravataí aonde tinha seu domicílio eleitoral QUE mora no endereço acima referido com o esposo da declarante, ANTONIO MARTINS DOS REIS e a filha SCHIRLEI DOS SANTOS REIS QUE a tia da declarante DOLORES HOFFMANN MACIEL também mora com a família QUE o companheiro da declarante é irmão de DEROCI OSÓRIO MARTINS DOS REIS, este último candidato ao cargo de vereador QUE os demais irmãos do esposo da declarante também moram em ITATI QUE o irmão do marido da declarante, SALVADOR MARTINS DOS REIS, alugou uma casinha para a família da declarante em Itati, mas como a declarante é filha única e tem os pais doentes aqui em Capão da Canoa/RS **não pretende morar em Itati;** QUE a casa é em Três Pinheiros e a declarante foi apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez no referido local, motivo pelo qual não sabe declinar o endereço; QUE o irmão SALVADOR é quem paga o referido aluguel, pois foi ele quem arrumou a referida casa; **QUE transferiu o título para Itati pois o marido da declarante disse que havia decidido transferir o título e resolveu acompanhá-lo na decisão**; QUE a tia da declarante DOLORES HOFFMANN MACIEL também transferiu o título para Itati pois mora com a declarante e considerou que deveria acompanhar a decisão da família; QUE não conhece a pessoa de SONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, a qual também transferiu o seu título eleitoral para o mesmo endereço que a declarante, ANTONIO e DOLORES, ou seja, VILA TRÊS PINHEIROS 3585 ITATI/RS; QUE acredita que SONIA MARIA possa ser a esposa de JUCIAN, dono da casa alugada por SALVADOR para a família da declarante; QUE o referido endereço deve ser o endereço da casa alugada por SALVADOR em Itati; **QUE não sabia que precisava residir em uma cidade para transferir o título**; QUE o comprovante de residência apresentado no Cartório Eleitoral em Osório foi entregue ao esposo da declarante por SALVADOR QUE não foi informada pelo cartório eleitoral de que esse era um requisito para a transferência do domicílio eleitoral".

Consta, nas tis. 308 e 343 verso, os pedidos de requerimento de alistamento eleitoral de ANTONIO MARTINS DOS REIS e DILU CILIOMAR DOS SANTOS REIS, os quais tiveram por fundamento declaração firmada por JUCIAN KELLERMANN ARESI (fl. 309 verso), com firma reconhecida, com data de 04 de maio de 2012. No requerimento constou que ANTONIO e DILU moravam na Vila Três Pinheiros, 3585, em Três Pinheiros (tis. 309 e 343/344), quando ambos afirmaram que nunca moraram no referido endereço, estando evidente a transferência fraudulenta do título eleitoral dos dois.

Por outro lado, sendo ANTONIO irmão do réu DEROCI, por óbvio que este induziu ANTONIO e DILU a transferirem o título eleitoral para Itati. Houve, inclusive, o conluio com SALVADOR, outro irmão de DEROCI, que se comprometeu a custear o aluguel de ANTONIO e DILU, para que tivessem um imóvel locado no município, sem nunca residir no local, a fim de dar falsa legalidade ao domicílio eleitoral.

Resta evidente que Antônio Martins dos Reis e Dilu Ciliomar dos Santos Reis, os quais residiam em Capão da Canoa-RS há mais de três anos, apenas transferiam seu domicílio eleitoral para votarem em seu irmão e cunhado, fazendo uso de declaração falsa de residência, firmada por outro irmão de DEROCI.

Evidente, ademais, que tal transferência se deu mediante pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de DEROCI, pois só a ele aproveitaria referida mudança – conforme Dilu afirmou, ela e seu esposo não pretendiam morar em Itati-RS e estiveram apenas uma vez na casa cujo endereço forneceram para comprovar residência naquela cidade.

Interrogado em juízo, o réu DEROCI negou a prática dos crimes descritos na denúncia, mas admitiu o seguinte (fls. 744/745):

MP: Qual é o seu carro? Qual era lá em 2012 o seu carro, o senhor lembra? Na época da campanha eleitoral que carro o senhor tinha? Um gol vermelho? Réu: Não eu acho, eu acho que, era um Pálio eu acho. MP: Não era um gol? Réu: Não, gol eu nunca tive. MP: E era vermelho? Réu: **Era um Pálio vermelho. MP: E o senhor costumava dar caronas pras pessoas aqui pro cartório eleitoral nesse Pálio? Réu: Quando a gente vem de lá Doutora, hoje por exemplo, por acaso não. Mas geralmente tem carona, gente que vem pra Osório, se eu vou pra Capão sempre tem, porque nós lá linha de ônibus é muito escasso né? Não tem. MP: O senhor lembra de ter dado carona pra quem nesse Pálio vermelho? Réu: Pois é agora, a gente da tanta carona, e eu não lembro pra quem. MP: O senhor já exerceu cargo de secretaria lá em Itati? Réu: Terra de Areia, Itati. MP: Especificamente em Itati? Réu: Itati já exerci. MP: Quais? Réu: **Secretaria de obras. MP: E saúde? Réu: Saúde também. MP: Nesse ano aqui da eleição de 2012 o senhor se afastou de qual cargo para concorrer? Qual era o último cargo de secretário? Réu: Eu acho que era saúde, não tenho certeza. MP: Então primeiro o senhor foi de obras e depois de saúde? Réu: Depois de saúde.****

(...)

Com quantos votos o senhor se elegeu? Réu: 204. E a outra com 198. MP: O vereador de 2012 que se elegeu com menos votos, mas que se elegeu, qual foi e quantos votos? Réu: Lá? MP: É. Réu: Ah, eu acho que foi o Dari, 130 e poucos eu acho. MP: Com 130 e poucos votos se elege em Itati? Réu: É, depende da legenda né? São, eu acho que 2700 votos.

Como se vê, o réu admitiu ter ocupado os cargos de Secretário de Obras e de Saúde em Itati-RS, o que ganha revelo diante do fato de os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitores terem referido que transferiram seus títulos porque ganharam terraplanagem em seu terreno (Rubens de Castro Gomes e Maria Rosane Mattos de Souza Gomes) e necessitavam de atendimento médico (Luciani Siqueira de Souza, Anelise dos Santos e Gilnei da Silva Rocha).

Ademais, DEROCI nada alegou contra os corréus, donde se afasta a possibilidade de terem falseado a verdade com o intuito de beneficiar candidato de outro partido.

Induzir é instigar, persuadir, aconselhar ou convencer. Como visto acima, restou demonstrado que DEROCI instigou Rubens de Castro Gomes e Maria Rosane Mattos de Souza Gomes, aconselhou Luciani Siqueira de Souza e Anelise dos Santos, convenceu Gilnei da Silva Rocha e aconselhou Antônio Martins dos Reis e Dilu Ciliomar dos Santos Reis a transferirem domicílio eleitoral para Itati-RS, para nele votarem.

Para a correta análise do caso concreto é preciso ter em mente que, em se tratando de eleições para o cargo de vereador em município com reduzido número de habitantes, poucas transferências fraudulentas de domicílio eleitoral podem resultar na eleição do candidato beneficiado com os votos desses eleitores. E, particularmente no caso do Município de Itati-RS, a existência de transferências fraudulentas às vésperas do pleito de 2012 é fato notório, conforme reportagem do Jornal Zero Hora, de 21-6-2014¹

Com mais eleitores do que habitantes, Itati, no Litoral Norte, atrai há anos a atenção das autoridades. Em 2012, a situação curiosa se transformou em suspeita quando dezenas de pessoas começaram a comparecer a cartórios para declarar moradia no município. Na época, registros oficiais indicavam 2.584 habitantes e um total de 2.842 eleitores.

De salientar, ainda, que os eleitores que transferiram seus títulos fraudulentamente também cometeram crime (art. 289 do Código Eleitoral), cujo

¹<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/06/eleitores-contam-como-foram-procurados-para-cometer-fraudes-no-rio-grande-do-sul-4532445.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenamento é inclusive maior que o do delito em exame, razão pela qual não é de se esperar que, acaso ouvidos em juízo na qualidade de informantes (pedido que foi negado pelo juízo – fl. 694) ou na oportunidade em que ouvidos como testemunhas nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 510-65.6.21.0077, admitissem terem sido induzidos a inscreverem-se eleitores com infração das disposições legais.

Nesse contexto, ganham relevo as declarações prestadas pelos eleitores em sede policial, contemporâneas aos fatos em análise e dotadas de espontaneidade, mormente porque, naquela oportunidade, muitos deles declararam desconhecer o caráter ilícito das transferências de domicílio eleitoral que realizaram.

Essa prova indiciária vem corroborada pela prova documental consistente nos requerimentos de alistamento eleitoral e nos comprovantes de residência utilizados para tanto – todos em nome de terceiras pessoas –, incapazes de demonstrar a existência de vínculos afetivos, econômicos ou sociais no Município de Itati-RS.

Exigir mais que isso para a condenação significaria só admitir provada a prática do crime em questão mediante confissão de seus autores, o que tornaria letra morta a figura típica inscrita no art. 290 do Código Eleitoral.

Por todos esses motivos, deve ser reformada a sentença absolutória, para o fim de condenar-se DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS às penas do artigo 290 do Código Eleitoral (sete vezes), na forma do art. 69 do Código Penal.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **provimento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 11 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\tqtounudedkpg78o9bhi_2893_70362052_160311230029.odt